



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001433/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3403-000.493 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 22 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Dilegência
Recorrente ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sobrevenha decisão definitiva do RE 574.706 (ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins).

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesí.

Relatório

O Contribuinte acima qualificado apresentou Recurso Voluntário em razão da decisão de piso ter deixado de lhe reconhecer direito de crédito decorrente de pagamento a maior para a COFINS recolhida à maior, referente ao período de novembro/99 a janeiro/2004, no valor de R\$ 4.684.034,11 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro -mil, trinta e quatro reais e onze centavos), em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo dessa contribuição.

O pleito foi negado sob ao argumento de que o direito de pleitear restituição/compensação de contribuição para a COFINS extingue-se em cinco anos contados do pagamento. Assim como, de que autoridade administrativa julgadora não possui

competência para se manifestar acerca da inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas regularmente editadas segundo o processo legislativo e de que o valor cobrado a título de ICMS compõe a base de cálculo em razão da inexistência de previsão legal para sua exclusão.

Reprisa em razões recursais os mesmos argumentos sustentados em Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

A contenda desse caderno administrativo se refere diretamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da COFINS. Matéria essa submetida por meio do Recurso Extraordinário número 574.706 a apreciação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual e por força das disposições do art. 62-A do RECARF o julgamento deve ser sobrestado.

Em sendo assim, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de sobrestar e aguardar o desfecho definitivo do RE 574.706 (ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins) pelo STF e aplicar o resultado ao caso presente.

É como voto.

Domingos de Sá Filho